

Ao Ilmo Sr.

Dr. Dorgival da Silva

DD. Superintendente da SUPRAM – Zona da Mata – Caixa Postal 181

Rodovia Ubá/Juiz de Fora Km 02 – Horto Florestal

36.500-000 – Ubá/MG

Processo nº: 2244/2021

Letícia Souza Vicente Araújo Silva, devidamente inscrita no CPF: [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED] [REDACTED], proprietária da Fazenda Carumbé – Granja Catitu, localizada na Zona Rural do Município de Piranga/MG, aqui representada pelo seu bastante procurador Luís Alberto Miranda Pacheco, inscrito no CPF nº [REDACTED] e Identidade [REDACTED], vem respeitosamente, apresentar recurso contra o arquivamento do processo ambiental LAS/RAS nº 2244/2021 - Letícia Souza Vicente Araújo Silva.

DA TEMPESTIVIDADE

Com base no artigo 44 do **Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018** esta defesa administrativa encontra-se TEMPESTIVA, tendo em vista que a publicação do arquivamento da Licença Ambiental em epígrafe fora em 26 de outubro de 2021, sendo esta defesa protocolizada no dia 19 de novembro de 2021, na Superintendência Regional da SUPRAM Zona da Mata, unidade administrativa na qual o processo foi analisado e arquivado. Logo, foi devidamente respeitado o prazo estabelecido pela norma, conforme se depreende de sua transcrição a seguir:

Art. 44 – O recurso deverá ser interposto no **prazo de trinta dias**, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

JUSTIFICATIVA

Senhor, em 26/10/2021 foi publicada a decisão pelo arquivamento do processo administrativo 2244/2021, trazendo como justificativas:

[...]

“Considerando que, conforme art.1º §1º inciso I da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM/ARSAE Nº 3.023, de 19 de novembro de 2020, assim como Decreto Estadual nº48.155/2021 e Decreto Estadual nº 48.170/2021, a AAF nº1429/2017 teve seu vencimento em 19/04/2021.

Considerando que o P.A. nº 2244/2021 foi formalizado em 05/05/2021 com a AAF nº1429/2017 já vencida;

Considerando que o §2º do art.9º da DN COPAM 217/2017 diz que "os critérios locacionais de enquadramento, bem como os fatores de restrição e vedação, incidirão quando da regularização corretiva do empreendimento" e que esses precedem à formalização do processo administrativo junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental, interferindo diretamente na modalidade de licenciamento ambiental do empreendimento, assim como os estudos ambientais a serem apresentados, por haver incidência de critério locacional (Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Serra do Espinhaço);

Considerando a ratificação do entendimento trazido pela Nota Jurídica SEMAD.ASJUR nº 167/2021 de 24/09/2021;

[...]

Manifestamos pelo arquivamento do Processo Administrativo SLA nº 2244/2021, requerimento de licença - solicitação 2021.05.01.003.0000705, pela impossibilidade jurídica, uma vez que há comando na DN COPAM 217/2017 para que seja aplicado os critérios locacionais no procedimento corretivo, sendo alterada a modalidade de licenciamento do empreendimento de LAS/RAS para LAC 1 por haver incidência de critério locacional (Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Serra do Espinhaço).”

Considerando-se o cenário de pandemia vivenciado por toda a sociedade, o Executivo Estadual editou em 19 de março de 2020 o Decreto Estadual nº 47.890/2020, que versa sobre a suspensão dos prazos relacionados aos processos administrativos.

Tal Decreto foi renovado pelos Decretos Estaduais nº **47.932/2020**, **47966/2020**, **47994/2020**, **48017/2020** e por fim o Decreto **48031/2020**, que previa, de maneira generalista, o retorno da tramitação dos processos administrativos em 15 de setembro de 2020.

De forma a regulamentar a suspensão de prazos citada, no âmbito dos processos ambientais, foi publicada a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM/ARSAE/ nº 2.975, 19 de junho de 2020, que suspendeu os prazos dos processos no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, do Instituto Estadual de Florestas - IEF, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM e da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais - ARSAE.

Com a seguinte redação:

Art. 4º – Fica interrompido o prazo para requerimento de renovação de licenciamento ambiental a que se refere o art. 37 do Decreto nº 47.383, de 2018, o qual será restituído aos interessados quando finda a situação de emergência em saúde pública no Estado, declarada pelo Decreto NE nº 113, de 2020.

§ 1º – O prazo a que se refere o caput será integralmente restituído ao interessado a partir do primeiro dia útil subsequente ao término da situação de emergência, quando o mínimo de cento e vinte dias para a expiração da validade da licença se der em data posterior a 16 de março de 2020.

Tal suspensão de prazos foi encerrada pela **Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM/ARSAE Nº 3.023**, de 19 de novembro de 2020, que foi publicada em diário oficial somente em 20 de novembro de 2020, passando a vigorar

em **23 de novembro de 2020**. Sendo assim, verificamos que a duração dos decretos foi de 252 dias.

Todavia, com a piora da situação da pandemia no Estado de Minas Gerais, foi editado o **Decreto Estadual 48.155, de 19/03/2021**, suspendendo novamente os prazos dos processos administrativos até o dia 08/04/2021, prorrogado até o dia 18/04/2021 pelo **Decreto Estadual 48.170, de 07/04/2021**.

Assim, considerando-se os decretos citados, verificou-se que até o dia 19/03/2021, haviam sido restituídos **115 dias do prazo de vencimento** ao qual a empreendedora fazia jus. A contagem de prazos durante a vigência do decreto de suspensão de prazos editado pelo executivo estadual ficou paralisada.

Finda a duração dos decretos, restavam ainda 137 dias de validade da licença, os quais se exauriram em 03/09/2021.

O **Decreto Estadual 47.383/2018**, em seu art. 37 traz a seguinte redação acerca da renovação das licenças ambientais:

Art. 37 – O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação. (Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)

Logo, quando se considera que o prazo da licença ambiental do empreendimento deveria ter como novo vencimento 03/09/2021, o prazo para que fosse atendido ao preconizado no Art. 37 do decreto 47.383/2018 seria o dia 06/05/2021.

Considerando-se que o processo administrativo foi formalizado no dia 05/05/2021, **o empreendimento estava amparado pela renovação automática da licença durante a análise do processo de renovação da licença**, subsidiando, portanto, a alegação apresentada de renovação da licença ambiental, não se

tratando, portanto, de obtenção de licença ambiental corretiva para o empreendimento.

Quanto ao processo arquivado, alegou-se tratar de Licenciamento Ambiental Corretivo, alegando-se a necessidade de incidência dos critérios locacionais, baseando-se na Nota Jurídica SEMAD.ASJUR nº 167/2021.

Sobre esta, verifica-se que a parte consulente da mesma expôs o seguinte questionamento:

“Ocorre a incidência de critérios locacionais previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017 relativos aos empreendimentos regularizados por meio de Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF na vigência da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 2004 e que estão sendo objeto de ampliação de parâmetro de enquadramento pela norma, sem, entretanto, incrementar a Área Diretamente Afetada - ADA do empreendimento?”

É importante destacar que a empreendedora em momento algum nas solicitações solicitou ampliação do empreendimento. Frisa-se que o empreendimento era detentor de AAF, autorizado a funcionar com um plantel de 200 matrizes, conforme o parâmetro constante na norma anterior, a DN COPAM 74/2004.

Tal norma foi substituída pela DN COPAM 217/2017, que em sua redação aglutinou diversas atividades em atividades denominadas de maneira mais geral. Cabe, portanto, citar o que a Instrução de Serviço Sisema 01/2018 em seu item 2.14 traz a seguinte informação:

Os empreendimentos detentores de licenciamento ambiental de atividades cujos códigos foram agrupados pela DN Copam nº 217 de 2017 poderão alterná-las ou desenvolvê-las cumulativamente sem obtenção de novo licenciamento, desde que não ultrapassados os parâmetros originalmente licenciados e que não haja necessidade de alteração dos sistemas de controle ambientais ou de outras medidas mitigadoras dos impactos negativos.

Desta forma então, a atividade que antes era enquadrada de acordo com o número de matrizes, denominação dada às fêmeas reprodutoras, passou a ser enquadrado a partir do número de animais.

Não há, entretanto, nenhum valor de referência quanto aos valores de conversão entre estas duas quantificações, logo, para este processo, considerou-se o número de 13,5 animais/matriz, que é o número médio de leitões por ninhada.

Assim, convém citar a Instrução de Serviço Sisema 01/2018, que estabelece os tipos de solicitações em que não haverá incidência de critérios locais para fins de enquadramento do tipo de processo para obtenção para a licença ambiental:

“Há tipos de solicitação de licenciamento ambiental no SLA que não terão incidência dos critérios locais como fatores necessários à obtenção do enquadramento final de sua atividade, quais sejam:

- 1) Solicitação para renovação, em quaisquer de seus subtipos: renovação de LAS Cadastro, renovação de LAS RAS ou renovação de LAC 1, LAC 2 ou LAT;**
- 2) Solicitação de licença corretiva para operação em razão de vencimento da licença de operação anterior ou em razão de perda e prazo para renovação automática;**
- 3) Solicitação para obtenção de licença ambiental de empreendimento já detentor, em momento anterior, de Autorização Ambiental de Funcionamento, Licença Prévia ou Licença de Instalação;**
- 4) Solicitação de licença para ampliação de empreendimento. Para essa hipótese, apenas quando o empreendimento em ampliação não incrementar a Área Diretamente Afetada – ADA – já licenciada, mediante comprovação aprovada conforme procedimento descrito no item 3.2.5.”**

Verifica-se que o empreendimento objeto do auto de infração lavrado, à época da formalização do processo estava dispensado da incidência dos critérios locais, por ainda ter sua licença ambiental válida por conta dos Decretos de suspensão de prazos dos processos administrativos. Sendo assim, verifica-se que a justificativa do arquivamento do processo não prospera, uma vez que além do empreendimento estar com sua licença válida, não houve solicitação para ampliação de parâmetros das atividades.

Soma-se ainda o fato de que, no presente momento, com a licença ambiental vencida, ao se realizar a solicitação de licenciamento do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, plataforma utilizada para enquadramento das classes dos empreendimentos e por consequência definição do tipo de processo a ser realizado, marcando-se na pergunta cód-05010 a resposta “Solicitação de licença corretiva para operação em razão de vencimento de licença de operação anterior ou em razão da perda de prazo para renovação automática”, não é disponibilizada para resposta questionamentos quanto aos critérios locacionais definidos no anexo 04 da DN COPAM 217/2017.

Sendo assim, no enquadramento disponibilizado pelo sistema o empreendimento apresenta critério locacional 0, e o processo é enquadrado como LAS-RAS, exatamente o tipo de processo arquivado pela equipe da SUPRAM/ZM.

É necessário portanto salientar que as sucessivas recusas na formalização do processo, para que este então fosse formalizado, com o exato teor das três solicitações anteriores exauriram importante período da validade da Licença Ambiental do empreendimento e ocasionaram sem dúvidas prejuízo à renovação desta.

Pesa também ao fato de o processo administrativo 2244/2021 ter sido arquivado tendo por justificativa “impossibilidade jurídica”. A justificativa apresentada no despacho do arquivamento do processo, é evidentemente equivocada, primeiro por considerar que a AAF do empreendimento se encontrava vencida à época, o que já foi demonstrado em contrário.

Consideramos também incorreta a interpretação da Nota Jurídica SEMAD.ASJUR n° 167/2021 em relação ao caso concreto, por considerar que haverá ampliação do empreendimento. Ao final, a nota traz a seguinte conclusão:

“A título conclusivo, convém sintetizar as razões até aqui expostas enfatizando o entendimento de que a Instrução de Serviços Sisema n° 01/2018 se encontra em plena consonância com o disposto no ordenamento jurídico, desde que seja interpretada em conformidade com a natureza jurídica da licença ambiental, nos seguintes termos: 1) havendo ampliação, os critérios locacionais são exigíveis no licenciamento corretivo, mas passíveis de dispensa fundamentada,

mediante requerimento do interessado, pois a viabilidade do que será ampliado não foi objeto de análise da licença primeira; 2) não havendo ampliação, os critérios locacionais não são exigíveis no licenciamento corretivo, pois a viabilidade do empreendimento já foi aferida na licença pretérita, desde que não tenha havido alterações fático-jurídicas (configuração superveniente de algumas das hipóteses elegidas como critério locacional de enquadramento) ou normativas (alteração nas normas de enquadramento) que imponham alterações na base jurídica a partir da qual a viabilidade foi preteritamente aferida e a licença vencida concedida.”

Verifica-se que o empreendimento não teve alteração de porte e potencial poluidor ao se realizar a comparação entre a DN 74/2004 e a DN 217/2017, com Porte médio e Potencial poluidor também médio, logo enquadrada em Classe 3 em ambas normas.

Some-se a isto o fato de que, apesar de a nova norma considerar a localização na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica como fator capaz de alterar o enquadramento do empreendimento, o empreendimento iniciou suas atividades em 28/02/2013, período posterior à implantação da Reserva da Biosfera, que se deu entre 1991 e 2008. Logo, considera-se que não cabe neste caso o argumento de alteração fático-jurídica.

Desta maneira resta evidente que a atuação do agente público, mesmo que sem dolo, prejudicou sobremaneira a análise do processo e por consequência o cumprimento dos prazos legais pertinentes.

Portanto, a infração administrativa por operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental só se deu pela influência direta da ação do agente público, no intercurso do processo administrativo, ocasionando a perda do prazo de validade da licença anterior, e levando à lavratura do AI nº 213195/2021.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer deste órgão julgador que:

1. Que se realize a autotutela da decisão do arquivamento do processo administrativo referente à renovação da licença ambiental do empreendimento, procedendo-se à sua devida análise técnica e conclusão.

Eis o recurso administrativo, que deverá ser recebida e acatada em sua integralidade, conforme os fatos e direitos acima aludidos e conforme os pedidos elencados.

Piranga, 18 de novembro de 2021.



Luis Alberto Miranda Pacheco

CPF nº [REDACTED]